

PARECER JURÍDICO Nº 467 DE 20 DE MARÇO DE 2026

PROCESSO: Nº 2026007321

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL

I - RELATÓRIO

O Município de Morrinhos necessita proceder à contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), na quantidade estimada de 900 (novecentas) toneladas, destinada à execução de serviços emergenciais de conservação e recuperação do pavimento asfáltico das vias públicas urbanas, por meio da operação denominada “tapa-buracos”.

A referida contratação mostra-se necessária para garantir a manutenção das condições adequadas de trafegabilidade e segurança nas vias públicas, evitando o agravamento dos danos já existentes no pavimento asfáltico, bem como prevenindo riscos à integridade de motoristas e pedestres.

A demanda encontra-se devidamente registrada nos autos do Processo Administrativo nº 2026007321.

Aberto o processo administrativo regularmente a Contratante fez juntar os seguintes documentos:

Ev.	Documentos	Considerações
4-12	Documento de Formalização de Demandas – DFD	Consta nos autos.
13-25	Estudo Técnico Preliminar – ETP	Consta nos autos.
26	Portaria nº 22-2026	Designa o Gestor e o Fiscal do contrato.
27-29	Justificativa Dispensa de Recebimento de Propostas Complementares	Consta nos autos.
30-40	Termo de Referência	Consta nos autos.
41-54	Cotação de preços	Juntada de 3 orçamentos.
55	Requisição de Materiais e/ou Serviços	Requisição de nº 31162026.
56	Cotação Prévia da Requisição	Consta nos autos.

57	Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário	Consta nos autos.
58	Autorização do Ordenador	Consta nos autos.
59	Declaração de Compatibilidade Orçamentária	Consta nos autos.
60-78	Registros fotográficos as condições em que se encontra a malha viária do município	Consta nos autos.
79-84	Recomendação 2026003018929	Autos Extrajudiciais nº 202600161347; Emitida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.
85-89	Relatório Fotográfico	Consta nos autos
90-100	Documentação da empresa	Consta nos autos.
101	CNH do sócio da empresa	Consta nos autos.
102	Declaração de que não emprega menor	Consta nos autos.

É o relatório.

II – DO DIREITO

O processo em epígrafe, se trata da modalidade de contratação direta que possui expressa previsão na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Observada a previsão legal da dispensa de licitação em caráter emergencial constante do dispositivo supracitado da Lei de Licitações, passa-se à análise da existência de circunstâncias fáticas que, em tese, poderiam autorizar a sua aplicação no presente caso.

Conforme consta nos presentes autos administrativos, nos últimos meses foi registrado elevado volume de chuvas, superior ao normalmente verificado para o período, circunstância que ocasionou sérias degradações em diversos pontos da malha viária municipal.

Tais danos encontram-se devidamente demonstrados pela documentação fotográfica anexada aos autos, constante dos eventos nº 60 a 78 e 89, que evidenciam as condições deterioradas do pavimento.

Cumprir destacar, ainda, que o intenso volume de chuvas também dificultou e, em determinados momentos, impossibilitou a realização dos reparos necessários em tempo hábil, impedindo a adoção imediata das medidas de manutenção, o que acabou por contribuir para o agravamento progressivo da situação nas vias públicas municipais.

Tal situação resultou na formação de inúmeros buracos ao longo da malha viária municipal, bem como no afundamento das trilhas de roda e no surgimento de trincas em diversas vias públicas, conforme todo o registro fotográfico anexado aos autos.

Essas patologias no pavimento comprometem as condições de trafegabilidade e representam risco à segurança de motoristas e pedestres, podendo ocasionar acidentes com danos materiais e, inclusive, lesões físicas à população.

Somado à situação fática relatada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, consta ainda nos presentes autos a Recomendação nº 2026003018929, expedida no âmbito dos autos extrajudiciais nº 202600161347, pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

A referida recomendação ministerial dispõe, em síntese, o seguinte:

1. MEDIDAS EMERGENCIAIS (IMEDIATAS)

- a) elaboração e execução de **plano emergencial de recuperação das vias públicas**, com prioridade para locais de maior risco à segurança viária;
- b) realização imediata de **operações de tapa-buracos** nas vias mais críticas, especialmente aquelas com risco iminente de acidentes;
- c) sinalização provisória adequada dos trechos mais danificados, enquanto não realizados os reparos definitivos;

2. MEDIDAS ESTRUTURAIS (CURTO PRAZO)

- a) apresentação, ao Ministério Público, de **plano técnico detalhado de recuperação da malha viária**, contendo:
 - diagnóstico das vias urbanas;
 - critérios de priorização;
 - cronograma físico-financeiro;

- metodologia de execução (inclusive drenagem);

- b) adoção de medidas para garantir a **qualidade técnica das obras**, com observância de normas de engenharia e durabilidade do pavimento; *(grifo do autor)*

Além de recomendar as medidas supracitadas, a referida recomendação também apresenta advertência quanto à não adoção das respectivas recomendações sem a devida justificativa, bem como estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento ou para a apresentação das justificativas pertinentes, *in verbis*:

4. RESPONSABILIZAÇÃO E PREVENÇÃO

- a) instauração de procedimentos administrativos para apurar eventuais falhas na execução de obras anteriores;

- b) adoção de medidas para evitar a repetição de problemas estruturais, especialmente quanto à drenagem e qualidade dos materiais;

ADVERTÊNCIAS

O não atendimento injustificado à presente recomendação poderá ensejar:

- o ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência;
- a apuração de **ato de improbidade administrativa**;
- a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

PRAZO PARA RESPOSTA

Fica estabelecido o prazo de **10 (quinze) dias** [SIC] para que o Município informe, de forma fundamentada:

- o **cumprimento integral da recomendação**, ou
- as razões para eventual não atendimento. *(grifo do autor)*

Diante de todo o exposto, especialmente da situação emergencial verificada na malha viária do Município, ocasionada pelo elevado volume de chuvas, bem como do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na supracitada recomendação ministerial para a adoção de medidas voltadas à prevenção e recuperação das vias públicas, entende-se que a justificativa para o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa emergencial mostra-se suficientemente demonstrada.

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a urgência na adoção de providências administrativas, de modo que a contratação pretendida revela-se devidamente fundamentada, sob a ótica desta Procuradoria-Geral Especializada em Assuntos Administrativos – Núcleo I.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a aquisição de massa asfáltica mostra-se imprescindível para possibilitar o atendimento ao prazo de 15 (quinze) dias

estabelecido na recomendação ministerial, bem como para viabilizar a execução das medidas emergenciais de restauração e conservação da malha viária do Município.

Constatada a existência de previsão legal e aplicando-a ao caso concreto, verifica-se, a partir da Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário (evento 57), que a estimativa de valor para a presente contratação é de aproximadamente R\$ 524.363,94 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Além da análise no que diz respeito a legalidade da contratação do procedimento, cumpre ainda, verificar as condições e documentações elencadas pelo supramencionado diploma legal, em seu art. 72 e incisos, senão, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

À luz do dispositivo legal em referência, verifica-se que a maior parte da documentação necessária já foi devidamente colacionada aos presentes autos administrativos, restando pendentes, para a regular continuidade do feito, a emissão do presente parecer jurídico, a juntada do cartão CNPJ, das certidões de regularidade fiscal da empresa a ser contratada, a justificativa do preço e da escolha da contratada, bem como as comprovações das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, os quais não foram juntadas em decorrência da fase processual em que o os presentes autos se encontram.

Nesse sentido, recomenda-se que tais documentos sejam devidamente juntados aos autos antes da formalização da contratação, a fim de assegurar a plena regularidade formal do procedimento administrativo bem como da devida habilitação fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Importa destacar, ademais, que as contratações estão sendo processadas por meio eletrônico, observando-se rigorosamente os trâmites exigidos pela Lei nº 14.133/2021, em especial no que se refere à publicidade, instrução documental, motivação do ato, formalização contratual e respeito aos prazos legais, o que confere ao procedimento a devida legalidade, moralidade e transparência, princípios basilares da Administração Pública.

Dessa forma, diante da justificativa técnica e jurídica apresentada, da aderência ao marco normativo vigente, bem como do atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é plenamente viável e legal as contratações diretas pretendidas, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a documentação juntada aos autos, a caracterização da situação de urgência e a adequada fundamentação legal que ampara a contratação, não se identifica, em princípio, qualquer impedimento jurídico à formalização da contratação emergencial pretendida.

Ressalta-se, contudo, que devem ser observadas as ressalvas e recomendações consignadas no presente parecer antes da formalização contratual, especialmente quanto à juntada da documentação ainda pendente.

Nessas condições, a contratação pretendida mostra-se necessária, adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico à sua realização.

Este é parecer.

Morrinhos/GO, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
 **EMERSON MARTINS CARDOSO**
Data: 20/03/2026 11:07:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS CARDOSO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/GO 19.705